



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.239/90-11
RECURSO Nº. : 82.880
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1985 a 1989
RECORRENTE : PEDREIRA BANDEIRANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF em LONDRINA (PR)
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.181

FINSOCIAL - NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - Não se confundem os conceitos de decadência, restrição ao dever de determinação de crédito tributário, e prescrição, restrição ao direito de cobrar crédito tributário regularmente lançado, insitos nos artigos 173 e 174 do C.T.N.

REFLEXIVIDADE - Se a exigência tributária a outra não se relaciona, inaplicável o princípio da causalidade reflexiva.

LEGALIDADE E MATERIALIDADE - Os pressupostos de legalidade e materialidade impõem a determinação e exigência de créditos tributários em favor da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDREIRA BANDEIRANTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.239/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.181

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.239/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.181
RECURSO Nº. : 82.880
RECORRENTE : PEDREIRA BANDEIRANTES LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina, Pr, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 14, o contribuinte em epígrafe recorre a este Conselho de Contribuintes.

O fulcro da lide é o não recolhimento do FINSOCIAL atinente aos diversos meses de apuração, compreendidos no período de março/85 a dezembro/88 e maio/89 e junho/89, estes dois últimos à alíquota de 0,5%, conforme fls. 05/06.

Na peça impugnatória, repristinada no recurso voluntário, o sujeito passivo argumenta, em preliminar, com a nulidade da autuação, visto que:

a) o autuante não menciona qual a norma legal infringida e a penalidade aplicável, relativamente ao imposto único s/ minerais;

b) a prescrição, visto que o ano base de 1984, exercício de 1985, se encontrava prescrito.

No mérito, alega reflexividade e que a escrita do impugnante não foi objeto de desclassificação, evocando citações acerca da IUM.

É o Relatório.

?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.239/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.181

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

O recolhimento do FINSOCIAL, com as cominações legais prescritas para lançamento de ofício, fundou-se em prova material, os livros fiscais do contribuinte e em expressas disposições legais, artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e legislação complementar. Tanto a base material, como o suporte legal da exigência se encontram transcritos nos documentos integrantes do Auto de Infração, fls. 03 e 16 e anexos, dos quais teve ciência o sujeito passivo, fls. 15.

Por evidente, a prescrição, direito de cobrar, evocada pela recorrente com base no artigo 174, não se confunde com o conceito decadencial, limitação do direito de constituir crédito tributário, de que trata o artigo 193 do mesmo C.T.N.

Aliás, mesmo que se tratasse de decadência, os períodos de apuração iniciam-se em março/85. Exclue-se de apreciação, obviamente, o ano de 1984.

Ainda em preliminar, a exação relativa ao FINSOCIAL nada tem a ver com aquela atinente ao Imposto Único s/ Minerais, processo nº 10930/000.238/90-18, cujo decisório monocrático foi acostado aos autos às fls. 28/35.

Naquele foi constatado o extravio de talonários de Nfs. e destruição de Nfs. sob o argumento de que a lei não obriga a guardá-las (SIC), sendo a empresa autuada por não comprovação de saídas sem incidências do IUM, de acordo com os Livros de Registros de Saídas nºs. 03 e 04,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.239/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.181

excluídas as Nfs. apresentadas , que comprovavam as saídas sem incidência do tributo. Isto é, não foram questionadas as saídas. Sim, a não incidência do tributo nessas saídas!

Quanto ao FINSOCIAL a autuação decorreu de pura e simples constatação, com base na escrituração do sujeito passivo, do não recolhimento da contribuição, relativamente a diversos meses de apuração, compreendidos no período de março/85 a junho/89.

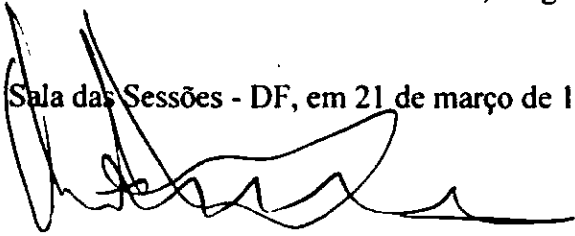
Tanto é verdade que, se a autuação relativa ao IUM se amparou em saídas cuja não incidência não foi comprovada no período de março/85 a fevereiro/89, aquela atinente ao FINSOCIAL, não recolhimento da contribuição com base na receita da pessoa jurídica, abrangeu o período de março/85 a junho/89.

Carecem, pois, de objetividade as preliminares de nulidade, prescrição e reflexividade propostas pela recorrente.

No mérito, como bem expusera a autoridade recorrida, fls. 38, o sujeito passivo não desenvolve qualquer argumento lógico à exação em lide. Sim, ao processo relativo ao IUM, sem qualquer relação de causalidade com o presente. Aliás, qualquer isenção relativa àquele tributo em nada se aplica ao FINSOCIAL, de que trata o Decreto-lei nº 1.940/82.

Do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso. Ocioso mencionar que, quando da execução deste julgado, a autoridade administrativa, de ofício, deverá levar em conta o disposto na Medida Provisória nº 1.320/96, artigo 17.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES